

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.371-A, DE 2001

*Altera o art. 69 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”.*

**Autor:** Deputado RONALDO VASCONCELOS

**Relator:** Deputado JOÃO MENDES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.371/01, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, pretende alterar o art. 69 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”, de modo a vedar a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) sem identificação do beneficiário.

O Projeto de Lei nº 4.371/01 foi distribuído em 29/03/01, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em 08/08/01, o parecer do ilustre Relator, Deputado Jaques Wagner, pela aprovação da proposição, foi acolhido por unanimidade.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão Técnica, além de apreciar o mérito, examinar a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, nos termos do art. 32, IX, alíneas “a, h, j e l”, do Regimento Interno desta Casa.

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Ronaldo Vasconcelos, autor da proposição em apreço, argumenta, em sua justificação, que “a fixação de R\$ 100,00 como o limite mínimo do valor para emissão nominativa de cheque por pessoa física ou jurídica, estabelecida por ocasião do advento do Plano Real, revelou-se satisfatória nos primeiros anos da nova fase de estabilização da economia nacional”. Em sua opinião, porém, “com a continuidade da CPMF muitos comerciantes e lojistas adotaram a prática de repassar a seus fornecedores os cheques de valor inferior àquele piso recebidos por conta de vendas feitas a seus clientes, com o propósito de escapar da maior incidência da referida contribuição”.

A proposição em questão é muito oportuna, pois nos permite discutir alguns problemas que têm sido causados pelos denominados “cheques ao portador”. Com o advento do Plano Real (Lei nº 9.069/95), o Poder Executivo acertadamente objetivou eliminar esta modalidade de cheque da economia brasileira, banindo substancialmente os efeitos maléficos que tal documento trazia para nossa economia. Assim, problemas decorrentes do uso de cheques ao portador para a prática de sonegação fiscal e de crimes de lavagem de dinheiro pareciam ter sido solucionados. Entretanto, o limite de R\$ 100,00 mostrou-se incapaz de sanar definitivamente o mau uso do cheque ao portador.

De fato, ainda concordamos com o ilustre autor que a manutenção do cheque ao portador até cem reais traz transtornos aos emitentes de cheques, que ficam sem qualquer controle dos cheques emitidos, quando, inclusive, correm o risco de que alguns desses cheques sejam depositados em conta bancária relacionada a uma atividade ilícita e criminosa.

Outrossim, é bem verdade também que a redução do valor da obrigatoriedade de emissão de cheque nominativo para R\$ 50,00 trará uma melhoria na base de arrecadação da CPMF, reforçando os recursos que hoje estão sendo direcionados - na parcela de um adicional de 0,08% do produto da arrecadação - para o crescimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (Emenda Constitucional nº 31, de 18 de dezembro de 2000).

Do mesmo modo, concordamos com o ilustre Deputado Jaques Wagner, Relator desta matéria na CEIC, quando diz que a aprovação desta proposição “(...)será de grande *importância para os esforços de combate à sonegação fiscal*”. Na verdade, convém recordarmos que, recentemente, aprovamos, neste Congresso Nacional, lei complementar que permite a Receita Federal ter acesso às informações relativas ao montante de CPMF pago por cada contribuinte, facultando à autoridade tributária a prática de um procedimento que funciona como indicador da renda não declarada ao fisco. Nesse sentido, a redução para R\$ 50,00 do valor mínimo para a identificação compulsória dos beneficiários de cheques permitirá a ampliação da capacidade de identificação de valores que transitam na economia informal e a cobrança da CPMF de quem nunca a recolheu.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

De acordo com o Regimento Interno e art. 9º da Norma Interna da CFT, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Analisando o Projeto de Lei nº 4.371-A, de 2001, verificamos que o mesmo não cria nova despesa para União, uma vez que apenas dispõe sobre a identificação do beneficiário, quando da emissão, pagamento e compensação de cheques.

Isto tudo posto, diante das razões acima expostas, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.371-A, de 2001; e, quanto ao mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** da proposição em apreço.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **JOÃO MENDES**  
Relator

11101700.191 – COFF/Ingo